



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13868/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Gilberto Bezerra de Souza (ex-Prefeito Municipal de Aroeiras)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 – EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00204/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 150/2006 e no Acórdão APL – TC – 712/2006, tendo em vista que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de maio de 2014

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13868/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Gilberto Bezerra de Souza (ex-Prefeito Municipal de Aroeiras)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 150/2006 e no Acórdão APL – TC – 712/2006.

Com efeito, os membros integrantes desta Corte de Contas, mediante o Parecer PPL – TC – 150/2006 e o Acórdão APL – TC – 712/2006, decidiram: 1) emitir parecer contrário à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2004; 2) aplicar multa ao ex-gestor municipal, no valor de R\$ 8.415,30; 3) fazer recomendação à Administração Municipal; 4) remeter cópias dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado; e 5) determinar a apuração, em separado, da doação irregular de bens móveis e imóveis a particulares pelo ex-Prefeito.

Inconformado com tais deliberações, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de revisão, fls. 02/1.530, no qual anexa documentos e postula a alteração das decisões guerreadas.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos elementos e/ou documentos capazes de afastar as irregularidades remanescentes, fls. 1.532/1.538.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 1257/13, fls. 1.539/1.543, opinou, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso.

É o relatório.

João Pessoa, 14 de maio de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13868/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Gilberto Bezerra de Souza (ex-Prefeito Municipal de Aroeiras)

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, em consonância com a manifestação ministerial, verifica-se o não atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade previstos no art. 35, incisos I, II e III, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *NÃO TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 150/2006 e no Acórdão APL – TC – 712/2006, tendo em vista que a insurreição, como bem salientou o douto representante do Ministério Público de Contas em seu parecer, não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 35 da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE/PB).

É o voto.

João Pessoa, 14 de maio de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator